EXECUTIVO FISCAL – IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO *INTER-VIVOS* – JUROS DA MORA

– Na condenação imposta ao contribuinte que não recolheu oportunamente o impôsto de transmissão "inter-vivos", devem-se incluir os juros da mora.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* S. A. Casa Mayrink Veiga e outra
Agravo de instrumento n.º 7.829 – Relator: Sr. Desembargador Ari Franco

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 7.829, sendo agravante a Prefeitura do Distrito Federal, e agravada, S. A. Casa Mayrink Veiga, S.A. Construções Navais.

---

quando mais lhe aprouver, mas dentro de prazos curtos e fatais ao seu *jus persequendi*, caso não observados.

Hipótese justamente contrária à do acórdão que acabamos de examinar é a resolvida pelo Tribunal de Apelação no agravo de instrumento 7.829, acima transcrito.

Tratava-se de cobrança pela Fazenda de débito de impôsto de transmissão *inter-vivos*, apurado *ex-officio*, pelo fisco, depois de realizado o ato sem que o tributo tivesse sido recolhido.

Decidira a sentença de 1.ª instância que a lei federal só previa juros moratórios para o impôsto de transmissão *causa-mortis*, silenciando quanto ao de transmissão *inter-vivos*.

Realmente, assim é, e o argumento, à primeira vista, impressiona.

Tenha-se, entanto, presente que o impôsto de transmissão *causa-mortis* nunca pode ser pago antes de se dar a translação do domínio, pois que esta decorre automàticamente da morte do transmitente, segundo dispõe a lei civil (art. 1572 do Código Civil).

O contrário justamente é o que se dá na transmissão *inter-vivos*, em que a lei determina expressamente:

"O pagamento do impôsto de transmissão *inter-vivos* efetuar-se-á antes de celebrado o ato que a realiza"... (art. 20, parágrafo único, do decr. n.º 4.613, de 2-1-34).

Acordam os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal de Apelação, pelos votos do Relator e do Imediato, em dar provimento ao recurso, para mandar incluir na condenação os juros legais.

Vê-se, pois, que a lei fiscal marca prazo limite para o recolhimento do impôsto, isto é, a data do ato pelo qual se transmite o bem.

Poder-se-á interpretar o silêncio da lei quanto aos juros como impeditivo da exigibilidade dêles ?

Não nos parece que seja essa a melhor solução.

Estamos com a lição do acôrdão, de que a legislação comum poderá ser aplicada supletivamente.

Ora, dispõe o Código Civil em seu art. 955 :

"Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados".

E o art. 1062 esclarece :

"A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, será de seis por cento ao ano".

Está claro, pelo dispositivo da lei fiscal supra-citado, que o contribuinte se achava em mora. Não seria curial que deixasse de pagar os juros legais previstos na legislação geral, a civil, visto que não foi intenção do legislador fiscal excluir o contribuinte dos juros de mora, tanto que estão êles previstos para o impôsto *causa-mortis*.

Milita, mesmo, em favor da tese apoiada pelo acôrdão, um princípio de ordem pública, e que é o de que os contribuintes não devem ter tratamento desigual.

Se todos os contribuintes estão obrigados a recolher os tributos de transmissão antes de poderem realizar o ato translativo dos bens ou direitos, seria contrário ao princípio da generalidade e uniformidade da tributação que um devedor fiscal, por engano do oficial público que lavrou o ato sem exigir o tributo, ou mesmo por culpa sua nos casos de instrumento particular, por exemplo, ficasse em situação mais vantajosa que seus concidadãos.

Além da mera lógica jurídica, existe êsse aspecto moral inspirador e orientador da interpretação das leis fiscais, que, a nossa ver, é decisivo para solucionar a questão.

Êsse mesmo princípio reforça a argumentação que expendemos ao examinar o primeiro acórdão, o que nos leva a admitir a exigibilidade da multa e juros moratórios nos dois casos.

CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES, advogado no Distrito Federal.

Realmente, a inclusão de juros legais, como mostra a agravante, é princípio comezinho, adotado pela nossa legislação, em vários passos, dentre os quais os apontados pela agravante no Código Nacional do Processo Civil.

Entender-se por outra forma, como fêz a decisão agravada, fôra não seguir as normas legais pertinentes ao assunto, além de contravir princípio informativo de nossa legislação processual, qual o da economia do processo.

Custas pela agravada.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1945. (Data do julgamento). — *L. Duque Estrada Junior*, Presidente com voto. — *Ary Azevedo Franco*.